

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

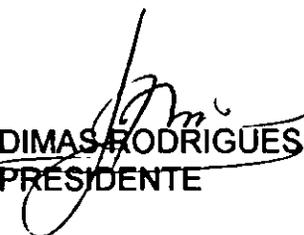
Processo nº. : 10630.000725/96-14
Recurso nº. : 14.640
Matéria : IRPF – Ex.(s): 1995
Recorrente : MARCELO MARIGO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.463

IRPF – VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO NÃO CARACTERIZADA – Não caracteriza omissão de rendimentos a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte se respaldada em rendimentos tributáveis, isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARCELO MARIGO**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **HENRIQUE ORLANDO MARCONI**, **ROMEU BUENO DE CAMARGO**, **RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO** e **WILFRIDO AUGUSTO MARQUES**. Ausentes, justificadamente, as conselheiras **ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS** e **ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO**.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000725/96-14
Acórdão nº. : 106-10.463
Recurso nº. : 14.640
Recorrente : MARCELO MARIGO

RELATÓRIO

MARCELO MARIGO, já qualificado nos autos, responde por crédito tributário consubstanciado no auto de infração de fls. 01, porque, em revisão da Declaração de Ajuste Anual do Contribuinte, relativa ao exercício de 1995 e pela análise de documentos apresentados pelo contribuinte, foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto em meses do ano-calendário de 1994, nos valores constantes dos demonstrativos de fls. 04/10.

Em impugnação, o autuado requer a inclusão nos cálculos da variação patrimonial os rendimentos auferidos de pessoas físicas e informados para fins de pagamento mensal (carnê-leão).

O Delegado de Julgamento de Juiz de Fora julgou procedente em parte a ação fiscal. Após transcrever e comentar a legislação de regência, aceita como válida a inclusão dos rendimentos auferidos de pessoas físicas, refaz os demonstrativos a fls. 185 e conclui por reduzir a base de cálculo do imposto e reduzir a multa de ofício para 75%, conforme art. 44, item I, da Lei nº 9.430/96 e IN SRF 046/97.

Em recurso tempestivo a este Conselho, o contribuinte, apontando erro do Delegado de Julgamento, que incluiu os rendimentos apontados na impugnação, mas ignorou aqueles considerados pelo autuante (recebimentos de pessoas jurídicas), apresenta novo demonstrativo de variação patrimonial para provar que ela está plenamente justificada por sua receita.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000725/96-14
Acórdão nº. : 106-10.463

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo. Subsiste o lançamento objeto deste processo apenas por conta de uma sucessão de equívocos. Com efeito, o contribuinte, um dentista, percebia rendimentos diretamente de clientes, pessoas físicas, e também de pessoas jurídicas, órgãos estatais, por força de convênios de assistência odontológica. O autuante considerou apenas estes, o Delegado de Julgamento considerou inadvertidamente apenas os primeiros e vem agora o Recorrente com o levantamento correto, englobando uns e outros, com o que demonstra à sociedade não haver variação patrimonial a descoberto a ser sancionada.

Tais as razões, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000725/96-14
Acórdão nº. : 106-10.463

INTIMAÇÃO

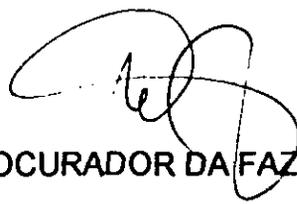
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 15 JAN 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

22/1/1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL